

NU 673314
433/10ACDL6/XW
26/03/2021



ORDEM DOS ADVOGADOS

CONSELHO GERAL

PEDIDO DE PARECER

Objeto: Projeto de Lei n.º 713/XIV/2.ª Altera o Regime Geral do Processo Tutelar Cível reforçando o direito das crianças à participação efetiva nas decisões que lhes digam respeito

Foi solicitado através de ofício com data de 9 de março de 2021, pelo Ex.mo Senhor Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, a emissão de Parecer relativamente ao **Projeto de Lei n.º 713/XIV/2.ª**, encontrando-se a iniciativa legislativa pendente para apreciação na Comissão Parlamentar.

A solicitação de emissão de parecer da Ordem dos Advogados relativamente à pendente e *supra* mencionada iniciativa legislativa enquadra-se no procedimento normal e adequado uma vez que por virtude, entre outros, da norma contida na alínea j) do artigo 3º do Estatuto da Ordem dos Advogados (doravante simplesmente E.O.A.) aprovado pela Lei n.º 145/2015 de 9 de setembro, constitui atribuição da Ordem dos Advogados *"Ser ouvida sobre projetos de diplomas legislativos que interessem ao exercício da Advocacia e ao patrocínio judiciário em geral e propor as alterações legislativas que entendam convenientes"*.

Análise:

Analisado o documento, verifica-se que o Projeto de Lei pretende uma alteração à Lei n.º 141/2015, de 8 de setembro, que aprovou o Regime Geral do Processo Tutelar Cível (doravante simplesmente RGPTC) e visa reforçar os direitos das crianças e a participação efetiva destas nas decisões que lhes digam respeito.



Para o efeito, propõe diversas e pontuais alterações designadamente quanto ao ato processual de audição e participação da criança ser obrigatoriamente realizado - independentemente da idade- desde que a criança consiga expressar-se, e sempre obrigatoriamente com o apoio da assessoria técnica ao tribunal, devendo o juiz aferir casuisticamente e por despacho, a capacidade de compreensão dos assuntos em discussão pela mesma, recorrendo também para este efeito ao apoio da assessoria técnica, devendo posteriormente ser dado conhecimento à própria criança do resultado e consequências dessa audição.

Apresenta ainda uma outra inovação, propondo passar a constar do texto da Lei a garantia da presença de Intérprete ou de tradutor, quando se justifique, e ainda a exigência de gravação da Conferencia presencial.

Para além disso em termos processuais e de obtenção da prova pretende ainda atribuição de força probatória para o processo tutelar cível às declarações prestadas pela criança no processo-crime sejam as declarações para memória futura, ou outras, bem assim como atribuição de força probatória em processo-crime das declarações da criança prestadas no processo tutelar cível, quando prestadas perante o juiz ou Ministério Público.

Para esse efeito, o Projeto de Lei em causa propõe que se adite à Lei n.º 141/2015, de 8 de setembro, (RGPTC) o que seria uma 3ª alteração, pois encontra-se alterada pela Lei n.º 24/2017, de 24 de maio, alterações aos artigos 4.º, 5.º e 35.º, os quais passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 4.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];



c) Audição e participação da criança - a criança, com capacidade de compreensão dos assuntos em discussão e que consiga expressar-se, é sempre ouvida sobre as decisões que lhe digam respeito, obrigatoriamente com o apoio da assessoria técnica ao tribunal, sendo garantido, salvo recusa fundamentada do juiz, o acompanhamento por adulto da sua escolha sempre que nisso manifeste interesse.

2 - Para efeitos do disposto na alínea c) do número anterior, o juiz afere, casuisticamente e por despacho, a capacidade de compreensão dos assuntos em discussão pela criança, devendo para o efeito recorrer ao apoio da assessoria técnica.

Artigo 5.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - A audição da criança é precedida da prestação de informação clara sobre o significado e alcance da mesma, devendo posteriormente ser dado conhecimento à criança do resultado e consequências da mesma.

4 - [...]:

a) [...];

b) [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...]:



a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) Deve ser garantida a presença de Intérprete de Língua Gestual Portuguesa, quando a criança seja surda, ou de tradutor, quando não domine a Língua Portuguesa;

e) Quando em processo-crime a criança tenha prestado declarações para memória futura, devem estas ser consideradas como meio probatório no processo tutelar cível;

f) Quando no processo tutelar cível a criança tenha prestado declarações perante o juiz ou Ministério Público, devem estas ser consideradas como meio probatório em processo-crime;

g) Quando em processo de natureza cível a criança tenha prestado declarações perante o juiz ou Ministério Público, com observância do princípio do contraditório, devem estas ser consideradas como meio probatório no processo tutelar cível;

h) [anterior alínea f)];

i) [anterior alínea g)].”.

Artigo 35.º

[...]

1 – [...]

2 – [...].



3 - *A criança com capacidade para compreender os assuntos em discussão e que consiga expressar-se é ouvida pelo tribunal, nos termos previstos na alínea c) do artigo 4.º e no artigo 5.º, salvo se a defesa do seu superior interesse o desaconselhar.*

4 - [...].

5 - *A conferência é sempre gravada, devendo apenas ser assinaladas em acta as pessoas presentes, o início o termo de cada declaração, requerimentos e respectiva resposta, despacho, decisão e outras informações que o juiz considere relevantes, aplicando-se quando não seja possível a gravação o disposto no artigo 37.º n.º 2 e n.º 3 da presente lei.”*

Reflexão prévia e enquadramento geral:

1. Muito se tem comentado, escrito, publicado e divulgado sob múltiplas formas relativamente a esta temática.
2. A temática da audição da criança adquiriu grande relevância e impacto mais recentemente e, de um modo geral, na grande maioria dos ordenamentos jurídicos internacionais tendo notório reflexo na ordem jurídica interna, na qual se concedem extensos direitos substantivos, mas, e sobretudo, não menos extensos direitos adjetivos, processuais.
3. Ou seja: existe a efetiva possibilidade do exercício de verdadeiros direitos processuais pelas próprias crianças que a um mesmo tempo surgem como sendo os destinatários da norma e destinatários da justa decisão e da sua execução, mas ao mesmo tempo, são elas próprias atores a quem a ordem jurídica expressamente reconhece uma voz, escutando atentamente a sua opinião em todos os processos que lhes digam respeito.



4. Para além da previsão protetiva da criança através da norma, também se prevê e regula o exercício dos direitos processuais da mesma permitindo-lhe exprimir livremente a sua opinião.

5. Sempre com vista a alcançar e fazer aplicar o que se defina como sendo o superior interesse da criança no caso concreto.

6. Atualmente, a audição da criança nos processos que lhe digam respeito, é prática corrente nos tribunais portugueses.

A Proposta de Lei em anexo pretende ser mais um contributo – bem-intencionado, salvo melhor opinião – nesse sentido e para esse efeito.

Porém, talvez se mostre – atendendo à natureza e complexidade do assunto e à finalidade pretendida – um pouco insuficiente na sua concretização.

Analizando:

1. Apresenta a Proposta de Lei sob parecer uma inovação relativamente à exigência de um requisito por parte da criança a ser ouvida, que consiste na capacidade de “se expressar”.

2. Ora, a capacidade para se expressar é um conceito vago e indeterminado e não se mostra definido nesta proposta. O que é ou em que consiste “expressar-se”? Ou que utilidade prática tal inovação nos traz?

3. Consta que a criança, com capacidade de compreensão dos assuntos em discussão e desde que consiga expressar-se é sempre ouvida, obrigatoriamente com o apoio da assessoria técnica ao tribunal sendo que, o juiz afere, casuisticamente e por despacho, a capacidade de compreensão dos assuntos em discussão pela criança.

4. Porém, veja-se que a inovação vai mais longe pois, suprimiu um dos critérios anteriores que era o da idade da criança (de 12 anos em certas condições) para ser permitida a sua audição pelo tribunal substituindo agora pela condição de “que consiga expressar-se” mantendo, no entanto, o anteriormente previsto na Lei ao exigir também a “capacidade para compreender os assuntos em discussão”.

Por um lado, compreende-se e aceita-se que a idade de 12 anos não seja considerada data-limite-mínimo para audição da criança.



Compreende-se a supressão do critério da idade. A criança, independentemente da idade, tem o direito de ser ouvida e bem assim a que as suas opiniões sejam levadas em conta, devendo o direito de audição da criança, ser valorado segundo as regras de processo da jurisdição voluntária e o superior interesse da criança. Tal direito é um direito fundamental.

Como é consabido, a idade, por si só, não é suficiente para aferir do grau de compreensão e maturidade da criança, e apenas um indicador, o que justifica a ponderação cumulativa dos restantes critérios.

Se, por um lado a idade cronológica dos 12 anos pode constituir um limite mínimo para além do qual se presume ou é expectável que o jovem, já possua, capacidade para, por si, livre e autonomamente, exercer os direitos de participação e audição que, expressamente, lhe são conferidos por lei, por outro, não constitui um limite abaixo do qual, se deva presumir que não possui capacidade de discernimento para formar e emitir uma opinião sobre o objeto concreto de uma decisão que o afete.

No primeiro existe um critério legal e objetivo, a partir do qual, se conferem determinados direitos ao jovem, no segundo resulta lógico e a Lei assim o prevê que ainda assim pode ser beneficiário do mesmo direito, competindo – e bem - ao julgador tal verificação no caso concreto.

Quanto a estas, exige-se a demonstração de que possuem aptidão para compreender o sentido de intervenção.

Ora, o direito a formar e exprimir a opinião da criança sobre determinado assunto - um dos elementos do direito de participação e audição - constitui uma manifestação do direito ao desenvolvimento integral e à promoção da autonomia da criança, assumindo, assim, a natureza de direito pessoal e fundamental (art. 26º e 69º Constituição da República Portuguesa).

5. Com tais fundamentos, suprimir a idade cronológica limite, de referencia-mínima para audição da criança, merece o nosso parecer favorável pois a justiça é feita caso a caso.

6. Porém, já não merece a nossa aceitação a supressão do critério da “maturidade”.

Até porque, suprimida a idade mínima, resta-nos este critério essencial.



E o que se verifica na Proposta é que a inovação pretendida nos leva ainda mais longe suprimindo agora outro dos critérios indicadores, que é o critério da “maturidade”.

É que a alínea c) do artigo 4º do RGPTC reza assim:

c) Audição e participação da criança - a criança, com capacidade de compreensão dos assuntos em discussão, tendo em atenção a sua idade e maturidade, é sempre ouvida sobre as decisões que lhe digam respeito, preferencialmente com o apoio da assessoria técnica ao tribunal, sendo garantido, salvo recusa fundamentada do juiz, o acompanhamento por adulto da sua escolha sempre que nisso manifeste interesse. (nosso sublinhado)

7. Apresentou um critério novo, mas suprimiu os referidos dois critérios cuja permanência se justifica.

8: Quanto à “maturidade” no conceito corrente, à luz do Dicionário da Língua Portuguesa Contemporânea da Academia das Ciências de Lisboa, deve entender-se por maturidade, entre outros:

“Sensatez, circunspeção, segurança, que se adquirem especialmente com a idade e a experiência.”

Ora, quanto maior a perceção, entendimento e compreensão dos assuntos, quanto maior a maturidade, maior relevância deverão ter as opiniões e vontades da criança, quer no contexto social, quer no contexto judiciário.

Assim, a maturidade é o critério de aferição da medida da relevância da opinião da criança, e não critério do direito à opinião ou a poder expressar-se.

Também as Diretrizes do Comité de Ministros do Conselho da Europa parecem apontar no sentido de que a maturidade é um fator que regula o grau de relevância opinativa, e não tanto o direito que a Criança tem em ser ouvida.



*"Deve ser respeitado o direito de todas as crianças a serem (...) ouvidas nos processos que lhes digam respeito ou que as afetem. Tal inclui dar o devido valor aos pontos de vista da criança, tendo em atenção a sua maturidade e eventuais dificuldades de comunicação, a fim de que a sua participação seja relevante"*¹

8. O critério da maturidade fornece às diferentes entidades e autoridades judiciais envolvidas no processo, elementos indispensáveis à caracterização da realidade vivida pela criança, concedendo-lhe uma proteção mais eficaz e adequadas às suas necessidades.

Só atendendo à maturidade, aliada à capacidade de expressão e de raciocínio, avaliando em concreto, se consegue distinguir a realidade da ficção, e com recurso a uma abordagem multidisciplinar, se estará em condições de concluir pela decisão que melhor proteja e defenda o seu desenvolvimento saudável e harmonioso.

É através da maturidade da criança que se determina qual a valoração a dar à opinião por si emitida.

Sendo necessário que aquela seja valorada pelo julgador.

A consideração pela opinião da criança significa, antes de mais, que não basta permitir-lhe que exprima a sua opinião, mas, mais do que isso, é necessário, para poder "levá-la a sério" o preenchimento do critério maturidade, entre outros, e não apenas o de saber "expressar-se"

Pelo que é nosso entendimento e parecer que a supressão do critério da maturidade em substituição do saber "expressar-se" não merece parecer favorável.

9. Existe também uma outra inovação sobre a qual nos pronunciamos que é a da obrigatoriedade de recorrer "ao apoio da assessoria técnica" no momento da audição da criança sobre as decisões que lhe digam respeito.

10. E existe uma outra, porventura menos visível, que é da obrigatoriedade de recorrer "ao apoio da assessoria técnica", antes da prolação de despacho judicial quanto à capacidade de compreensão dos assuntos em discussão pela criança.

¹ Diretrizes do Comité de Ministros do Conselho da Europa sobre a justiça adaptada às crianças no seu capítulo III. "Princípios Fundamentais", no ponto A. "Participação" 1.



Ambas da maior importância e sobre as quais emitimos parecer favorável. Porém, não são suficientes.

Ou seja:

11. O projeto de Lei nada diz quanto à indicação de qual a entidade que deve acompanhar a audição e participação da criança, mantendo a vaga expressão já contida na Lei que será com “*apoio da assessoria técnica ao tribunal*”, não indicando qual o profissional que deve – por se encontrar habilitado e que tem as competências específicas técnicas e científicas - para a concreta tarefa de acompanhamento da audição da criança, nem para assistir o magistrado antes da prolação de despacho judicial quanto à capacidade de compreensão dos assuntos em discussão pela criança.

O que é uma omissão que reportamos, essencial, dada a natureza prática deste assunto.

Resulta da experiência prática que, apesar do RGPTC em vigor, nem sempre os profissionais têm acompanhado o ato processual de audição da criança, existindo até despachos que dispensam o mesmo e, por outro lado, tem-se igualmente assistido a que por vezes o técnico que acompanha a audição nem sempre é um “*técnico especialmente habilitado*” para o acompanhamento da criança.

Por vezes até é mais um fator de perturbação com que a criança tem que lidar.

Raramente se verifica que o técnico indicado tenha oportunidade de conhecer a criança antes do momento do próprio ato processual de audição.

E neste particular o Projeto também é omissivo.

E que se relaciona com a problemática anterior.

Também é omissivo quanto à indicação do momento temporal em que se deve realizar o contacto direto do técnico com a criança, assim como as competências especializadas técnico científicas que o mesmo deve possuir para aplicar métodos eficazes. De outro modo, mantém-se a situação atual. Continua na mesma.



Eventualmente regulando que, sendo previsível a audição da criança, deve ser designado atempadamente qual o técnico qualificado para acompanhar e prever um espaço de tempo suficiente para que possa conhecer as particularidades do processo e acompanhar a criança durante o período necessário para aquele caso concreto e eventualmente conhecer o agregado e a sistémica, ambiente familiar, o indispensável para adquirir os elementos essenciais que permitam uma audição (e preparação) de confiança, quando reunidas as condições para que as declarações em audição sejam uma fonte segura de aquisição de prova, da aquisição através de uma opinião livre e madura de uma criança relativamente aos assuntos em discussão que lhe dizem respeito e que se mostram decisivas para a sua vida futura.

De outro modo, que prova se vai adquirir?

Verificamos, com o devido respeito por opinião contrária, não estar previsto nem acautelado na presente proposta medidas suficientes a implementar nesse sentido.

12. O “técnico *especialmente habilitado*” para acompanhar a audição (e a preparação) da criança em declarações perante um tribunal não pode ser um técnico qualquer, antes tem que ser especificamente habilitado e com competências especializadas a incluir no projeto de Lei para que faça sentido.

13. Em face dos objetivos definidos na Proposta de Lei faria algum sentido, na nossa modesta opinião e parecer que por coerência e para ser consequente prever que o “técnico *especialmente habilitado*” indicado para prestar apoio da assessoria ao tribunal, deve ter competência e habilitação muito específica e concretamente em psicologia da justiça, nomeadamente com a especialidade avançada de psicologia clínica e de saúde, especialidade reconhecida pela Ordem dos Psicólogos. Dada a natureza e importância do assunto, não basta presumir ter competências suficientes.

14. Inova ainda o Projeto de Lei quanto à exigência, de após audição da criança, de dever ser dado conhecimento à mesma do resultado e consequências dessa audição, pressupondo que a audição foi precedida de informação clara sobre o significado e alcance da mesma.



A proposta mantém que a audição da criança será precedida da prestação de informação clara sobre o significado e alcance da mesma devendo, no entanto, obrigatoriamente ser dado conhecimento à criança do resultado e consequências da mesma.

15. Mas não considera e nada prevê quanto à possibilidade de tal informação lhe ser transmitida por técnico devidamente habilitado com conhecimentos especializados pois, tal comunicação envolve uma abordagem completamente diferente consoante o destinatário da mesma, estando cientificamente demonstradas serem muito diversas as capacidades de compreensão, interpretação e atenção consoante a idade cronológica da criança, as características de desenvolvimento – relacionadas com a idade e a maturidade - nível de desenvolvimento cognitivo entre outros, podendo apresentar *inclusive*, comportamento de oposição.

16. Considerar a opinião da criança não significa fazer-lhe a vontade ou transferir para si a responsabilidade da decisão. Esta responsabilidade é do adulto que, antes de a tomar, considera, valora, tem em conta, a opinião da própria criança.

O técnico especialmente habilitado e até os progenitores têm o dever de – previamente - informar a criança sobre questões relevantes; explicitar quais as consequências de agir em conformidade com a opinião desta; podendo explicar que o que for dito será, provavelmente, partilhado com os pais e com o Tribunal, mas que não a irão julgar por isso; a fim de não criar expectativas irrealistas e desmistificar medos/fantasias.

Diferente e por esse motivo desnecessário, é posteriormente vir “relatar” o resultado / decisão judicial com nova sujeição da criança ao ambiente judicial o que, se pretende evitar: colocar a criança novamente num ambiente estranho, desconfortável, eventualmente até podendo originar uma vitimização secundária.

17 Antes das declarações a criança tem que ser informada sobre o efeito e valor que a sua opinião terá na decisão final para que consciencialize que as suas opiniões não são apenas ouvidas, mas também tidas em consideração.



18. Posteriormente às declarações incumbe aos seus cuidadores gerir e processar a informação/ conhecimento do resultado e consequências dessa audição, mas não se justificando nova judicialização para o efeito.

19. Pelo que é nosso entendimento e parecer que tal exigência não merece aceitação. Com todo o respeito por opinião diversa.

20. Já quanto à inovação relativamente à exigência de gravação obrigatória da conferência, devendo apenas ser assinaladas em ata as pessoas presentes, o início o termo de cada declaração, requerimentos e respetiva resposta, despacho, decisão e outras informações que o juiz considere relevantes, aplicando-se quando não seja possível a gravação o disposto no artigo 37.º n.º 2 e n.º 3 do RGPTC , é nosso parecer pelas razões mais elementares de clareza e segurança que tal deve ser acolhido sem qualquer reserva.

21. De igual modo, relativamente à inovação da exigência de garantia da presença de Intérprete de Língua Gestual Portuguesa quando a criança seja surda, ou de tradutor quando não domine a Língua Portuguesa, é nosso parecer pelas razões mais elementares que tal pode ser acolhido, sendo certo porém, que e um texto redigido em tal sentido mostra-se algo redundante uma vez que tais princípios e procedimentos são seguramente aplicados em processo civil e também no processo penal, subsidiariamente aplicáveis, nomeadamente ao processo tutelar cível, promoção e proteção, tutelar educativo.

22. Inova ainda o Projeto de lei quanto à obrigatoriedade de serem consideradas como meio probatório no processo tutelar cível as declarações para memória futura, prestadas pela criança em processo-crime.

E, de igual modo inova quanto à obrigatoriedade de serem consideradas como meio probatório em processo-crime as declarações da criança prestadas no processo tutelar cível, quando prestadas perante o juiz ou Ministério Público.

E finalmente pretende sejam consideradas as declarações da criança, desde que prestadas perante o juiz ou Ministério Público, com observância do princípio do contraditório, como meio probatório no processo tutelar cível.



No Artigo 5º, alíneas e), f) e g) propõe

e) Quando em processo-crime a criança tenha prestado declarações para memória futura, devem estas ser consideradas como meio probatório no processo tutelar cível;

f) Quando no processo tutelar cível a criança tenha prestado declarações perante o juiz ou Ministério Público, devem estas ser consideradas como meio probatório em processo-crime;

g) Quando em processo de natureza cível a criança tenha prestado declarações perante o juiz ou Ministério Público, com observância do princípio do contraditório, devem estas ser consideradas como meio probatório no processo tutelar cível;

23. Do que se discorda pois, os pressupostos e as abordagens, bem como as finalidades, são diversas desde logo, com procedimentos igualmente distintos e nomeadamente quanto ao exercício do contraditório pois o advogado de defesa estará - sob pena de nulidade - presente nas Declarações para Memória Futura o que, não acontece no ato processual de audição num processo tutelar cível em que o juiz na esmagadora maioria dos casos nem sequer permite a presença dos advogados dos progenitores da criança declarante durante o ato de declarações da mesma. Embora resulte da Lei, tem sido prática não o consentirem.

Ainda que o projeto considere e preveja que as declarações da criança tenham sido prestadas perante o juiz ou Ministério Público, com observância do princípio do contraditório, em processo-crime possam servir como meio probatório no processo tutelar cível.

O contrário talvez até fizesse mais sentido. Com o devido respeito e salvo sempre melhor opinião, pois é sempre salvaguardo o exercício do contraditório no ato processual de audição da criança no processo-crime, seja em DMF seja em sala de audiência.

Sendo certo que no processo-crime as declarações da criança são um meio de prova e no processo cível são apenas mais um elemento a considerar pelo julgador.



De resto, cada jurisdição tem a sua tramitação própria, momentos próprios e finalidades muito diversas - em processo-crime e em processo cível – expressamente previstas na Lei processual civil e criminal, objeto dos autos é completamente diferente e são até colocadas as questões de modo totalmente diverso num e noutro caso.

Finalmente, quando existam simultaneamente intervenções criminal e cível, tutelar, de proteção, no nosso sistema jurídico, ter-se-á de atribuir centralidade às declarações recolhidas no processo criminal, ou seja, às declarações para memória futura. Centralidade que decorre de a satisfação dos seus pressupostos e requisitos ser condição da validade do depoimento como prova no processo penal não existindo, por outro lado, qualquer impedimento à sua receção e valoração em processos tutelares cíveis, de acordo com o princípio da livre apreciação da prova ainda que produzida noutro processo, enquanto as declarações prestadas nestas não valem como prova testemunhal no processo penal.

Além de que, caso se decida pela vantagem na sua utilização, deve existir um contacto articulado entre o titular do inquérito e o magistrado que representa o MP em processo cível, para além da recolha e troca de informação relevante, de aferir os fundamentos da concentração da audição da criança, em benefício dos objetivos de ambos os processos, no ato das declarações para memória futura, a requerer pelo Ministério Público à luz do disposto na alínea d) do n.º 7 do artigo 5.º do Regime Geral do Processo Tutelar Cível (cf. artigo 84.º LPCJP), e a preparação da diligência. É crucial avaliar a existência de conflito de interesses entre a criança, os seus pais, representante legal ou quem tem a guarda de facto e, havendo conflito, o acordo sobre quem a deverá representar no procedimento criminal.

Só uma articulação e ponderação casuística (e não pode ser regra) permitirá alcançar satisfatoriamente os objetivos referidos relativamente à vitimização secundária, só assim sendo possível numa única diligência e por um único conjunto de técnicos, a criança ser ouvida sobre todas as questões que importam, sejam elas diretamente relacionadas com a ação penal, sejam já direcionadas com a atuação judicial com vista à sua proteção. Caso contrário, não sucederá pelo que tal alteração não merece aceitação.



Pelo que e sem mais delongas é nosso entendimento que as alterações propostas neste particular não merecem o nosso parecer favorável.

Em síntese:

De acordo com os elementos disponíveis e o conteúdo do projeto Lei poderá ser de aplaudir a iniciativa, mas, salientando a natureza da matéria e a oportunidade consideramos essencial ultrapassar as insuficiências, que contemple outras alterações pelo que apenas parcialmente é emitido parecer favorável, não concordando em diversos aspetos devidamente identificados e detalhados, sendo do parecer que os mesmos devem ser completados para que a medida possa ser por nós sufragada através de parecer favorável.

Caso fosse integralmente favorável, poderíamos estar a dar um sinal de concordância em relação a algo que consideramos incompleto e insuficiente pois, consoante os pontos *supra* referidos, entendemos que o mais adequado seria que o projeto legislativo fosse aprofundado quanto às matérias suscitadas.

Este é, de acordo com os elementos disponíveis, salvo melhor entendimento, o nosso Parecer, ficando a Ordem dos Advogados, no entanto, disponível para colaborar com Vexas, designadamente analisando nova proposta, bem como prestando a sua colaboração, se necessária, no que possa ser útil quanto a esta matéria.

Lisboa, 25 de março de 2021

**Luis
Silva**
Assinado de
forma digital
por Luis Silva
Dados:
2021.03.25
21:28:15 Z
Luís Silva

Vogal do Conselho Geral da Ordem dos Advogados



ORDEM DOS ADVOGADOS

CONSELHO GERAL

Largo de S. Domingos, 14, 1º . 1169-060 Lisboa

T. 21 882 35 50 . Fax: 21 886 04 31

E-mail: cons.geral@cg.aa.pt

<https://portal.aa.pt>

